



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500340-90.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500340-90.2024.8.26.0368

Origem: 3ª Vara/Monte Alto

Magistrado: Dr. Adriano Pugliesi Leite

Apelante: **CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53301

APELAÇÃO – TRÁFICO PRIVILEGIADO – Recurso defensivo visando a absolvição por falta de provas e, alternativamente, a desclassificação da imputação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 – Pleitos subsidiários de redução da pena e de fixação de regime mais brando – Materialidade e autoria delitivas nitidamente demonstradas, assim como a destinação da droga ao comércio ilícito – Pena e regime prisional bem fixados – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA**, em face da r. sentença de fls. 247/252, que o condenou à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa, como incurso no art. 33, caput cc. § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por falta de provas e, alternativamente, a desclassificação da imputação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06. De modo subsidiário, requer (i) a redução da pena-base; (ii) a fixação do regime aberto; (iii) a concessão do direito de recorrer em liberdade; e (iv) a isenção das custas processuais (fls. 273/297).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 304/310), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 321/331).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, na tarde do dia 19 de junho de 2024, por volta das 14h30, em um barranco situado na Rua Marechal Rondon, Vila Gadine, Monte Alto/SP, transportava e trazia consigo, com objetivo de tráfico, 14 porções de "maconha" com peso bruto de 22,12 gramas e 12 "eppendorfs" de "cocaína" com peso bruto de 2,95 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade ficou comprovada com o auto de prisão em flagrante de fls. 01/10, boletim de ocorrência de fls. 11/14, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, auto de constatação preliminar de fls. 19/20 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 80/85.

A autoria e a destinação dos entorpecentes também restaram suficientemente demonstradas pelos elementos de convicção já mencionados, bem como pela prova oral produzida nas duas fases do feito.

Os guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante, André Oswaldo Furon (fls. 03/04) e Jeferson Gabriel da Silva Conceição (fls. 05/06), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento ostensivo pela Rua Marechal Rondon, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, quando, nas proximidades da conversão para a Rua Floriano Peixoto, avistaram o réu de CARLOS, indivíduo

conhecido nos meios policiais, sentado em banquinho próximo a um barranco. Ao perceber a aproximação dos depoentes, ele se levantou enquanto segurava um saco plástico transparente e tentou empreender fuga na direção da parte mais baixa do mencionado barranco. Teve início uma breve perseguição, tendo o réu rumado a uma construção existente na rodovia SP-305. Percebendo que estava encurralado, ele tentou dispensar mais entorpecentes que estavam no interior do saco plástico, lançando ao solo algumas porções de "maconha" e alguns eppendorfs de coloração preta. Em revista pessoal, foram localizadas com CARLOS três porções de "maconha", já fracionadas e prontas para a venda. Em seguida, os depoentes coletaram os entorpecentes dispensados por ele, tratando-se de onze porções de "maconha" e 11 "eppendorfs" pretos contendo "cocaína", além de mais um vazio. Indagado, CARLOS assumiu a propriedade das drogas. Em juízo (mídia de fls. 166/168), ambos os depoentes confirmaram as informações prestadas na fase anterior, tendo acrescentado que o réu estava sozinho no local dos fatos.

O réu CARLOS, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 07), alegou que chegava à residência de sua genitora quando resolveu comprar drogas em uma "biqueira" próxima. Adquiriu uma porção de "maconha" de uma pessoa desconhecida, pagando a ela R\$ 5,00. Consumiu a porção ali mesmo. Deixava o local quando avistou uma viatura de guarda municipal e, nesse momento, o indivíduo que lhe havia vendido a porção de droga empreendeu fuga. Assustado, o interrogado também fugiu, mas foi alcançado e preso. Não sabe que é o dono dos entorpecentes mencionados na denúncia. Em juízo (mídia), diversamente, alegou que apenas as porções maconhas apreendidas lhe pertenciam.

As testemunhas de defesa Larissa Maria Brunca e João Francisco Guerra disseram que conhecem o réu sabem que se trata de pessoa boa e trabalhadora.

Assim a prova, a condenação do apelante pelo delito de tráfico descrito na denúncia era mesmo de rigor.

Note-se que os mencionados policiais militares prestaram depoimentos coerentes, firmes e ricos em detalhes nas duas fases do feito, descrevendo minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga. Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir, sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina

e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E no mesmo sentido é a lição do mestre
ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

No tocante à prova da destinação do entorpecente ao comércio ilícito, exsurgiu ela claramente das circunstâncias da prisão em flagrante – em especial, da variedade e da quantidade considerável dos entorpecentes apreendidos (v. supra).

Como sabido, o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das várias condutas previstas no "caput", tais como, "ter em depósito", "guardar", "trazer consigo" a substância entorpecente para fins de tráfico etc.

A propósito:

"[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína. (STJ - HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).

Daí porque o só fato de o réu não ter sido flagrado comercializando o entorpecente não inviabiliza a sua condenação pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06. De resto, ainda que se tratasse de usuário da droga, tal circunstância em nada interferiria no aperfeiçoamento do delito, eis que muitos traficantes se utilizam dessa prática delitiva para sustentar o próprio vício.

Nesse sentido:

"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (RJTJ 101/498).

"TÓXICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATOS DE MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE - NÃO- CABIMENTO. Não é necessário que o acusado seja surpreendido comerciando a droga apreendida para que seja configurada a conduta descrita no art. 12 da Lei 6368/76. O tráfico de entorpecentes é um crime de ação múltipla, em que se admite várias condutas. Impossível a desqualificação de tráfico para o uso de entorpecente tendo em vista que o recorrente não

comprovou, na fase instrutória, a destinação da droga para o uso pessoal, pelo contrário, ficaram evidenciados os atos de traficância pela quantidade e a forma em que a droga foi encontrada (vinte pedras de 'crack' e um pacote de cocaína). Mesmo que consideremos o fato do acusado ser usuário de 'crack' e cocaína, tal condição não afasta a qualificação de traficante, ocorrendo a absorção do delito de porte para uso pelo de tráfico." (Apelação Criminal Nº 1.0625.04.037027-6/001 - Comarca De São João Del-Rei. Relator: exmo. Sr. Des. Sérgio Braga.j.22.05.2005) (g.n.)

Assim as coisas, é possível concluir, com segurança, pela inviabilidade dos pleitos absolutório e desclassificatório deduzidos no apelo defensivo.

A reprimenda imposta na r. sentença também não comporta reparo algum, eis que calculada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada 1/6 no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Quanto à segunda etapa, ausentes atenuantes ou agravantes a serem consideradas, a reprimenda permaneceu inalterada (cf. fl. 251).

Na terceira fase, a reprimenda sofreu redução de 1/6 por força do "privilégio" previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tornando-se definitiva no montante de 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa.

Nesse ponto, em que pese o esforço da defesa, não cabe beneficiar o réu com a fração máxima de redução das penas prevista no mencionado dispositivo.

O i. Julgador de Primeiro Grau, quanto a esse aspecto, destacou que *"o réu é conhecido nos meios policiais, estava em local notório pela prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, ostenta registros infracionais relativos ao mesmo delito e em seu celular constavam mensagens que denotam a prática delitiva, o que, na confluência de tudo, faz com que entenda a redução mínima como mais adequada"* (fl. 251).

Com efeito, a nova Lei de Drogas recrudesceu o tratamento reservado aos traficantes, passando a variar as penas do delito tráfico de 05 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Simultaneamente, passou a prever uma causa especial de redução de pena para o chamado "pequeno traficante" (ou "traficante eventual"), desde que atendidos determinados requisitos.

No caso desses autos, em que o réu foi flagrado quando trazia consigo quantidades consideráveis de duas espécies diferentes de entorpecentes ("maconha" e "cocaína"), sendo certo que possuía registros de ato infracional análogo ao crime de tráfico, de se convir que nada indicava que ela fizesse jus à fração máxima prevista para o mencionado benefício.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, de rigor a manutenção do semiaberto, sopesada a gravidade concreta da conduta e a quantidade da reprimenda aplicada (superior a 04 anos, *ex vi* do art. 33, § 2º, "b", do CP).

A esse respeito, cumpre registrar ainda que ao Magistrado sentenciante é dado fixar o regime inicial

de cumprimento da pena conforme seu livre convencimento motivado, desde que respeitados os ditames legais em vigor, de modo a ficar estabelecido aquele que se revela suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 59, III, do Código Penal.

Não é demais observar, em acréscimo, que a prática do delito objeto destes autos, equiparado a hediondo, tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica desencadeada sobretudo em jovens de diferentes classes sociais, ensejando inevitável aumento da criminalidade ante o cometimento de outros crimes graves em prol do sustento desse vício.

Daí o reconhecimento de que a conduta praticada é merecedora de resposta estatal agravada, de forma que o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime mais severo propiciará ao réu condições para uma maior recuperação, além da necessária reflexão quanto ao impacto social dos desdobramentos da sua ação delitiva.

De outra parte, é de ser tomado como contraproducente o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, o qual restou expressamente reconhecido na r. sentença condenatória (cf. fl. 252).

Por fim, no tocante ao pleito de isenção ao pagamento das custas processuais, não cabe acolhê-lo, uma vez que a obrigatoriedade do pagamento da taxa judiciária decorre da Lei 11.608/2003.

A lei que disciplinou a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê o pagamento obrigatório como decorrência da prestação do serviço público vinculado à matéria, como expressamente disciplina o artigo 4º, § 9º, letra "a":

"Art. 4º: O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º: Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal – JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

"a": nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado;"

E o artigo 2º, inciso III, disciplina expressamente as despesas postais com citações e intimações, como *in casu*.

Hipóteses em contrário são discriminadas no artigo 7º do referido diploma, a saber:

"art. 7º: Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:

I – as da jurisdição de menores;

II - as de acidentes do trabalho

III - as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos."

Não há, assim, previsão de isenção além daquelas elencadas no parágrafo único do artigo 5º da citada Lei (União, Estado, Município, autarquias, fundações e Ministério Público).

Só há permissão para não recolhimento da referida taxa, desde que comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade do seu recolhimento, ainda que parcial.

Ressalta-se que não foi feita prova da pobreza, pois a simples alegação de ser pobre na acepção

jurídica do termo não pode ser aceita.

E mesmo que fosse, o fato de ser pobre o apelante, não o torna isento *ad perpetuum* das custas, podendo as mesmas serem cobradas *oportuno tempore*, cessada a pobreza.

Nesse sentido:

"O benefício da justiça gratuita não impede a condenação do vencido nas custas processuais e honorários advocatícios, ressalvando a legislação, entretanto, que a exigibilidade dessa condenação fica condicionada à reunião pelo beneficiário das condições econômicas e financeiras suficientes à sua quitação, na fluência do prazo prescricional de 5 anos." (RT 841/569).

"Sendo a condenação nas custas processuais, condição da sentença condenatória, nos termos do artigo 804 do CPP, impossível nessa fase a isenção do pagamento das custas. Pode o agente quando da execução pleitear tal benefício." (RT 841/633).

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimenda bem ajustada à espécie, deve ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença recorrida tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator